



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.301 - SP (2014/0038834-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : QUINTINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIZETE ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ LAERTE BASSI
ROQUE SERGI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.301 - SP (2014/0038834-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : QUINTINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIZETE ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ LAERTE BASSI
ROQUE SERGI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por QUINTINA DOS SANTOS ARAÚJO contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 412).

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento da apelação é causa de nulidade de natureza absoluta.

Aduz que, ainda que se considere que seja causa de nulidade relativa, *"advinda da ausência de intimação do Defensor Público, com a necessária comprovação do prejuízo, esse está devidamente comprovado nos autos"* (e-STJ Fl. 427).

Assim, *"a demonstração de prejuízo, além de evidente por ter causado o indeferimento da apelação, independe de revolvimento fático-probatório, uma vez que restou incontroverso o resultado negativo do julgamento do recurso no que tange a parte representada pela Defensoria Pública"* (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl. 427).

No mais, repisa as teses dispostas no apelo nobre quanto às supostas violações aos artigos 535, inciso II, do CPC de 1973, 9º do Estatuo da Cidade, e, 1.240 do Código de Civil de 2002.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.301 - SP (2014/0038834-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, os embargos declaratórios não merecem acolhida, pois, no caso em comento, não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, **de maneira integral e com fundamentação suficiente**, toda a controvérsia posta no recurso.

Outrossim, como dito antes, o entendimento desta Corte é no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, no que tange às nulidades processuais, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, **segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.**

Consoante com o entendimento desta Corte acerca da matéria, Fredie Didier Júnior afirma que *"a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief)". (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 11ª ed. Salvador: JusPodium, 2009 - p. 261).

Nesse sentido, atente-se para julgado, deste Superior Tribunal de Justiça, que defende, sem ressalvas, a aplicação do princípio acima exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.

2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

*3. A doutrina e os tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, **mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei**, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil" v. II, 2002, Malheiros, p. 600-601).*

(...)

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do art. 462, do CPC."

(REsp 532577/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 227)

Ora, a agravante insiste na tese da existência de nulidade absoluta, porque o Curador Especial não foi intimado, pessoalmente, da data da sessão de julgamento da apelação, sendo este fato, por si só, causa de nulidade de natureza absoluta, sem demonstrar, entretanto, a ocorrência **de efetivo prejuízo**.

Nesse contexto, a recorrente não indica, **objetivamente**, qual o prejuízo adveio da sua não intimação da data da sessão do julgamento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas assinala que, **em tese**, "*Caso o Defensor tivesse sido intimado para a sessão de julgamento as considerações que faria por meio de sustentação oral **poderiam influenciar** os julgadores e alterar o resultado do recurso*" (e-STJ Fl. 427).

A propósito, para um melhor esclarecimento da matéria, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Ainda que o recurso tenha sido julgado contra os interesses da embargante, ao formular os embargos **não deduziu no que, afinal experimentaria prejuízo pela ausência de seu patrono o que tinha de ficar posto de modo objetivo e não em tese.***

Não basta a alegação; é imprescindível declinar qual o dano processual" (e-STJ Fl. 339 e-STJ).

Nessa sorte, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a defesa não sofreu qualquer prejuízo com a falta de intimação da curadoria para o julgamento da apelação, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Por fim, no que tange à tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que:

*"E, com relação ao segundo tópico, **rememoro que a lei estabelece que o juiz julga a lide nos termos da exordial, ela, a petição inicial, que delimita o conhecimento. Não o r. despacho saneador, exarado pelo Estado-juiz.***

A respeito chamo atenção do item 6 de fl. 4, quando nele os autores deram conta de terem promovido ação possessória precedente, rechaçada porque '(...) deveria ser reivindicatória e não de reintegração de posse como ajuizada (...) (verbis).

Então esta segunda é uma ação reivindicatória, irrelevante tenha, a parte, feito aderir à nomenclatura correta a expressão de 'posse', como consignado a fl. 2. Incide aqui o brocardo narra mihi facto dabu tibi ius.

E é oportuno não deixar de lado a embargante teve chances totais de defender todos os seus interesses, considerando a real delimitação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, aliás, fundada sobre o bem descrito a fl. 3 (item 1) e cujo título está em nome das mesmas partes, segundo informação vinda do 16º Oficial de Reg. de Imóveis da Capital, matrícula n. 123.894 (R- 5, de 19.4.200 5), vide fls. 9/verso" (fl. 340/341).

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Inarredável, desta feita, a aplicação do enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038834-2

AgRg no
AREsp 479.301 / SP

Números Origem: 1022006002490 1172462006 249006 24902006 3686068 3821758 5830620061172464
92217850320088260000 994080338262

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUINTINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ELIZETE ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO	: AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ LAERTE BASSI ROQUE SERGI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: QUINTINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ELIZETE ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVADO	: AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIZ LAERTE BASSI ROQUE SERGI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.